

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 04/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para execução de qualificação viária no município de Bebedouro; sito no Distrito de Botafogo, abrangendo as vias Rua Cel. Conrado Caldeira, Avenida Cap. Francisco Lopes, Rua Padre Garaud, Praça Jacomo Colozio, Rua Querubim Franco, Rua Elias Augusto Caetano e Rua Cel. João Batista Carvalho; bem como no Distrito de Turvânia, compreendendo as vias Avenida Henrique Cândido de Oliveira, Rua Duque de Caxias, Rua Alfredo Bossolani, Rua José Luiz de Almeida, Rua João Bossolani e Rua Martinho Contro, no Município de Bebedouro/SP.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E DA CONTRARRAZÃO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **HP ENGENHARIA LTDA**, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **WM CAJOBI TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, no objeto da presente licitação, manifestou-se o representante presente da empresa **HP ENGENHARIA LTDA** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **HP ENGENHARIA LTDA**, junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso** a empresa licitante **WM CAJOBI TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente anexado junto a “plataforma BBMNET”.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 37/2026** da licitação modalidade **Concorrência Eletrônica nº 04/2026**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto ao Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras da Prefeitura, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

Assunto: **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA HP ENGENHARIA LTDA. E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA WM CAJOBI TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2026 – REANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

Prezados Senhores,

Em atendimento ao encaminhamento do recurso administrativo interposto no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 04/2026**, cujo objeto consiste na **Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente registrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para execução de serviços de qualificação viária no Município de Bebedouro/SP**, este Departamento Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação procedeu à reanálise da documentação técnica constante dos autos, compreendendo a proposta comercial apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, as composições analíticas de custos, os documentos de habilitação, as razões

recursais apresentadas pela empresa recorrente, as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, bem como os demais documentos que instruem o procedimento licitatório.

A presente manifestação possui natureza estritamente técnica e tem por finalidade subsidiar a decisão da autoridade competente, limitando-se à análise dos aspectos relacionados à composição dos custos, à exequibilidade da proposta, à compatibilidade dos documentos técnicos apresentados e à conformidade do procedimento com as disposições constantes do instrumento convocatório e da legislação aplicável, especialmente da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Inicialmente, registra-se que a interposição do recurso administrativo motivou a reavaliação integral dos documentos que compõem o procedimento licitatório, oportunidade em que foram novamente confrontadas as composições de custos apresentadas pela licitante classificada em primeiro lugar com o orçamento referencial da Administração, os referenciais oficiais adotados para a elaboração do orçamento-base e os demais documentos técnicos constantes do processo.

Dessa forma, a presente manifestação abordará, inicialmente, as alegações formuladas pela recorrente relativamente à proposta apresentada pela empresa classificada, procedendo à análise técnica de cada apontamento à luz dos documentos constantes dos autos. Na sequência, serão apresentadas as inconsistências identificadas por este Departamento durante a reavaliação integral do procedimento licitatório, as quais extrapolam as alegações recursais e dizem respeito à regularidade do próprio instrumento convocatório e dos documentos técnicos que subsidiaram o certame.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente manifestação não possui por finalidade acolher ou rejeitar as razões apresentadas por quaisquer das partes envolvidas, mas tão somente registrar, de forma objetiva e fundamentada, as conclusões técnicas obtidas a partir da análise dos documentos constantes do processo administrativo, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo, da transparência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na **Lei Federal nº 14.133/2021**.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Da alegação referente aos custos de mão de obra

No tocante à alegação de que a proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar seria inexequível em razão dos custos adotados para a mão de obra, este Departamento procedeu à reanálise das composições analíticas de custos apresentadas, confrontando-as com o orçamento referencial da Administração, com os parâmetros utilizados na elaboração das composições oficiais e com os valores praticados pelo mercado para serviços de mesma natureza.

Da análise técnica realizada, verificou-se que os coeficientes de consumo de mão de obra adotados pelo licitante permanecem compatíveis com aqueles utilizados pela Administração na elaboração do orçamento estimativo, inexistindo alterações capazes de comprometer a produtividade prevista para a execução dos serviços.

No que se refere aos valores unitários atribuídos à mão de obra, procedeu-se à comparação entre os valores constantes das composições apresentadas pela licitante e aqueles adotados pela Municipalidade como referência para formação do orçamento-base. Verificou-se que, em diversos serviços, os valores horários apresentados pela empresa mostram-se superiores aos considerados pela Administração, circunstância que afasta a premissa de que a proposta tenha sido elaborada mediante subavaliação dos custos de mão de obra.

A título exemplificativo, verificou-se que o custo horário atribuído ao servente foi cotado pela empresa ao valor aproximado de R\$ 19,44/hora, enquanto o orçamento referencial da Administração adotou valores significativamente inferiores para a composição dos mesmos serviços, **demonstrando que a proposta contempla remuneração compatível com a execução contratual e superior aos parâmetros utilizados na elaboração do orçamento estimativo**.

Além da comparação com o orçamento referencial da Administração, os valores apresentados foram confrontados com referenciais de mercado e com os custos normalmente praticados em obras de natureza semelhante, não sendo identificados elementos técnicos que evidenciem incompatibilidade entre os custos apresentados e aqueles efetivamente necessários à execução do objeto licitado.

Importante destacar que a análise da exequibilidade da proposta deve ser realizada considerando o seu conjunto, observando-se a composição global dos custos e a capacidade de execução do objeto, não sendo tecnicamente adequado

concluir pela inexecuibilidade com fundamento exclusivo na análise isolada de determinado insumo, sobretudo quando os demais elementos que compõem a formação do preço demonstram coerência entre si e compatibilidade com os referenciais técnicos adotados pela Administração.

Dessa forma, considerando a compatibilidade dos coeficientes de produção, a adequação dos custos unitários de mão de obra e a coerência da composição global dos preços apresentados, não foram identificados, sob o aspecto técnico analisado, elementos suficientes para caracterizar a inexecuibilidade da proposta em razão dos custos de mão de obra.

Cumprido ressaltar que a análise da exequibilidade da proposta, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, deve considerar a viabilidade da execução contratual à luz da composição global dos custos apresentados, não se restringindo à avaliação isolada de determinados insumos. Assim, não tendo sido identificados elementos técnicos objetivos que demonstrem que os valores adotados inviabilizem a execução do objeto ou comprometam o cumprimento das obrigações contratuais, não se verificam, quanto ao aspecto suscitado, fundamentos técnicos suficientes para caracterizar a inexecuibilidade da proposta.

2. Da alegação referente ao BDI e à composição do ISS

No que se refere à alegação de que a proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar conteria irregularidade na composição do Benefício e Despesas Indiretas

– BDI, em razão da adoção da alíquota de 2% para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, este Departamento procedeu à análise da composição do BDI apresentada pela licitante e da situação tributária da empresa perante os órgãos competentes.

A composição do BDI apresentada pela licitante foi analisada à luz dos elementos constantes dos autos e das informações relativas ao seu enquadramento tributário, considerando-se os componentes utilizados na formação do preço ofertado. No âmbito da presente análise técnica, não foram identificados elementos que evidenciem incompatibilidade entre a composição apresentada e o enquadramento tributário informado pela empresa, tampouco elementos técnicos que demonstrem comprometimento da exequibilidade da proposta em razão do percentual de ISS adotado.

Em consulta realizada ao **Portal do Simples Nacional**, verificou-se que a empresa **WM Cajobi Terraplanagem e Construções Ltda.** encontra-se regularmente enquadrada nesse regime tributário desde 01/01/2026.

Da análise realizada, não foram identificados elementos que evidenciem incompatibilidade da composição do BDI apresentada com o enquadramento tributário informado ou que demonstrem comprometimento da exequibilidade da proposta em razão do percentual de ISS adotado.

Cumprido destacar que a composição do BDI integra a estrutura de formação de preços da licitante, devendo os componentes nela considerados guardar correspondência com os elementos que integram a formação do preço ofertado.

No âmbito da análise técnica realizada, não foram identificados elementos que evidenciem irregularidade na composição apresentada ou comprometimento da exequibilidade da proposta em razão do percentual de ISS adotado.

Assim, da análise da documentação constante dos autos e das informações relativas à situação tributária da empresa, **não foram identificados elementos técnicos suficientes para acolhimento da alegação formulada pela recorrente**, sem prejuízo da apreciação dos aspectos jurídicos e tributários pela autoridade competente.

3. Da alegação referente ao item 1.5.6 – Piso Podotátil

Em relação à alegação de inconsistência na composição de custos do item **1.5.6 – Piso Podotátil**, este Departamento procedeu à reanálise da composição analítica apresentada, confrontando-a com o orçamento referencial da Administração e com os valores constantes da proposta global.

Da análise realizada, verificou-se que a divergência apontada decorre de inconsistência de natureza material, relacionada à memória de cálculo da composição analítica do item, sem repercussão significativa sobre o valor global da proposta apresentada.

Conforme demonstrado nos autos, a diferença unitária identificada corresponde ao valor aproximado de R\$ 11,53 por unidade, resultando em impacto financeiro total estimado de R\$ 693,29, **o que representa aproximadamente 0,06% do valor global da proposta, estimado em cerca de R\$ 1.130.000,00.**

Além disso, a divergência identificada restringe-se à memória de cálculo da composição analítica do item, não implicando alteração do preço global ofertado. **Sob o aspecto técnico, não foram identificados elementos que demonstrem repercussão relevante sobre a exequibilidade da proposta ou sobre a classificação das licitantes.**

Dessa forma, conclui-se que a inconsistência identificada **não constitui, por si só, elemento técnico suficiente para justificar a desclassificação da proposta.**

DA REAVALIAÇÃO TÉCNICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Não obstante a análise das alegações formuladas no recurso administrativo, a reavaliação integral da documentação técnica que instrui o presente procedimento licitatório permitiu identificar inconsistências de natureza objetiva relacionadas ao instrumento convocatório e aos documentos técnicos que subsidiaram a contratação, as quais extrapolam os fundamentos apresentados pelas partes e possuem influência direta sobre a regularidade do certame.

Referidas inconsistências foram constatadas no exercício do dever de controle da legalidade inerente à Administração Pública e devem ser apreciadas independentemente do acolhimento ou não das alegações recursais, uma vez que dizem respeito à própria formação do procedimento licitatório e à observância dos princípios previstos na **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Nesse contexto, foram identificados dois pontos que comprometem a regularidade do procedimento, os quais passam a ser expostos.

1. Da inconsistência verificada na exigência de qualificação técnico-operacional

Durante a reanálise dos documentos que compõem a fase preparatória da ação, bem como das razões recursais e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, verificou-se a existência de inconsistência na definição do quantitativo exigido para fins de qualificação técnico-operacional referente à parcela de maior relevância do objeto.

Constatou-se que, por **equivoco material ocorrido na consolidação das informações técnicas que subsidiaram a elaboração do instrumento convocatório**, foi considerado, na elaboração do edital, quantitativo correspondente à integralidade do serviço considerado de maior relevância técnica, resultando na previsão de exigência equivalente a **100% do quantitativo total**, quando o parâmetro estabelecido no planejamento da contratação correspondia a **50% do quantitativo da parcela de maior relevância, equivalente a 325,28 m³**, percentual compatível com o limite máximo estabelecido pelo **artigo 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

A inconsistência identificada **decorre, portanto, de erro da própria Administração na elaboração do instrumento convocatório**, não se tratando, para os fins desta manifestação, de questão relacionada à conduta, à documentação ou à capacidade técnica de qualquer das licitantes participantes.

Embora a questão tenha sido suscitada no âmbito do recurso administrativo e das respectivas contrarrazões, sua análise, sob o aspecto técnico, ultrapassa a verificação individual dos documentos apresentados pelas empresas, alcançando a própria definição das condições estabelecidas pela Administração para participação no certame.

A exigência de quantitativo correspondente à integralidade da parcela de maior relevância, quando o parâmetro definido no planejamento da contratação correspondia a 50%, possui potencial para restringir indevidamente a competitividade do procedimento, uma vez que empresas que eventualmente detivessem capacidade técnica suficiente para atender ao quantitativo compatível com o planejamento da contratação e com o limite legal poderiam ter deixado de participar do certame em razão da exigência superior constante do edital.

Importa destacar que a qualificação técnico-operacional possui por finalidade demonstrar a aptidão da futura contratada para executar o objeto licitado, devendo as exigências estabelecidas pela Administração guardar correspondência com a complexidade e a relevância do objeto, observando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade.

A alteração do percentual exigido após o encerramento da fase competitiva não seria capaz de restabelecer integralmente a igualdade de condições entre os potenciais interessados, uma vez que não há como identificar ou quantificar quais empresas eventualmente deixaram de participar do procedimento em razão da exigência estabelecida no instrumento convocatório.

Dessa forma, verifica-se que a inconsistência identificada possui repercussão sobre a competitividade do certame e sobre as condições de participação

estabelecidas pela Administração, comprometendo a observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, previstos nos **artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Trata-se, portanto, de vício decorrente da própria elaboração do instrumento convocatório, cuja correção após a apresentação das propostas não seria capaz de restabelecer as condições originalmente disponíveis a todos os potenciais interessados, especialmente diante da impossibilidade de aferir quais empresas eventualmente deixaram de participar do procedimento em razão da exigência estabelecida no edital.

2. Da divergência entre os documentos técnicos referentes ao serviço de imprimação betuminosa ligante

No decorrer da reavaliação dos documentos técnicos que instruíram o procedimento licitatório, especialmente a partir dos elementos apresentados no recurso administrativo e nas respectivas contrarrazões, verificou-se a existência de divergência entre os documentos disponibilizados pela Administração para elaboração das propostas, relativamente ao insumo principal do serviço de “*Imprimação Betuminosa Ligante*”, integrante da etapa de maior relevância técnica e financeira da contratação.

Constatou-se que a composição de custos utilizada pela Administração como referência para elaboração do orçamento estimativo adota, como insumo principal do serviço, a “*Emulsão Asfáltica RR-1C*”, em conformidade com a composição oficial utilizada como base para formação dos preços referenciais.

Entretanto, o Memorial Descritivo integrante do procedimento licitatório estabeleceu, para o mesmo serviço, a utilização da “*Emulsão Asfáltica RR-2C*”, especificação técnica diversa daquela constante da composição orçamentária adotada pela Administração para elaboração do orçamento-base.

A divergência identificada incide diretamente sobre um dos principais insumos da etapa de recapeamento asfáltico, com potencial impacto na formação dos custos, na elaboração das composições analíticas, na precificação das propostas e, consequentemente, na futura execução contratual.

Embora a análise das propostas apresentadas tenha demonstrado que os valores utilizados pela empresa classificada em primeiro lugar encontram respaldo na composição oficial adotada pela Administração para elaboração do orçamento-base, a inconsistência verificada revela incompatibilidade entre documentos oficiais que integraram o procedimento licitatório, circunstância que compromete a objetividade das especificações técnicas disponibilizadas aos licitantes.

Em procedimentos licitatórios regidos pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, as especificações técnicas constantes do edital e de seus anexos devem apresentar absoluta coerência entre si, permitindo que todos os interessados elaborem suas propostas com base em critérios objetivos, uniformes e previamente conhecidos.

A existência de especificações distintas para um mesmo serviço compromete a previsibilidade do procedimento e afeta diretamente os princípios da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo, uma vez que possibilita interpretações divergentes quanto ao insumo efetivamente considerado pela Administração como aplicável à execução contratual.

Assim, verifica-se que a inconsistência identificada não possui natureza meramente formal ou documental, pois alcança elemento relevante da composição de custos da contratação e interfere diretamente na elaboração das propostas e na definição dos parâmetros técnicos da futura execução, não se mostrando passível de saneamento após encerrada a fase competitiva, sem prejuízo à igualdade de tratamento entre todos os potenciais interessados.

CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, verifica-se que as alegações suscitadas no recurso administrativo foram devidamente examinadas à luz da documentação constante dos autos, das composições analíticas de custos, dos documentos de habilitação, do orçamento referencial da Administração e da legislação aplicável.

No que se refere aos questionamentos direcionados à proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, a reanálise das composições de custos, dos coeficientes de produção, dos preços unitários de mão de obra, da composição do Benefício e Despesas Indiretas – BDI e dos demais elementos que integram a formação dos preços não evidenciou, por si só, elementos técnicos suficientes para caracterizar a inexequibilidade da proposta ou justificar sua desclassificação.

Verificou-se, igualmente, que a composição dos custos de mão de obra permanece compatível com os coeficientes adotados pela Administração e com os

valores praticados no mercado, inexistindo demonstração objetiva de que os custos apresentados inviabilizem a execução do objeto licitado.

Da mesma forma, a composição do BDI apresentada pela licitante mostrou-se compatível, sob o aspecto analisado, com seu enquadramento tributário, tendo sido constatado que a empresa encontra-se regularmente enquadrada no regime do Simples Nacional, inexistindo elementos técnicos que evidenciem comprometimento da exequibilidade da proposta em razão do percentual de ISS adotado.

Quanto à divergência identificada na composição do item referente ao piso podotátil, verificou-se tratar de inconsistência de natureza estritamente material, cujo impacto financeiro representa aproximadamente 0,06% do valor global da proposta, não tendo sido identificados elementos que demonstrem repercussão relevante sobre a exequibilidade ou sobre a classificação das licitantes.

Entretanto, a reavaliação integral do procedimento licitatório, realizada em decorrência da interposição do recurso administrativo, permitiu identificar inconsistências de natureza objetiva relacionadas à própria fase preparatória da contratação e à elaboração dos documentos técnicos que subsidiaram o instrumento convocatório, independentes das alegações formuladas pelas partes, as quais comprometem a regularidade do certame.

Restou constatado que, por equívoco material ocorrido na consolidação das informações técnicas utilizadas para a elaboração do instrumento convocatório, a Administração estabeleceu a exigência de qualificação técnico-operacional correspondente à integralidade do quantitativo do serviço de maior relevância técnica, resultando em exigência de 100% do quantitativo, **quando o parâmetro estabelecido no planejamento da contratação correspondia a 50% desse quantitativo, equivalente a 325,28 m³, em conformidade com o limite estabelecido pelo artigo 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

A inconsistência identificada decorre de erro da própria Administração na elaboração do instrumento convocatório e possui potencial para restringir a competitividade do certame, na medida em que a exigência superior àquela definida no planejamento da contratação poderia ter afastado potenciais interessados que detivessem capacidade técnica suficiente para atender ao quantitativo compatível com os parâmetros estabelecidos pela Administração e pela legislação aplicável.

Nesse contexto, a presente manifestação não adentra a análise individual da suficiência ou insuficiência dos documentos apresentados pelas licitantes para fins de atendimento à exigência editalícia, uma vez que a questão determinante, sob o aspecto técnico, consiste na própria inadequação do quantitativo exigido pela Administração no instrumento convocatório.

Constatou-se, ainda, que os documentos técnicos elaborados pela própria Administração apresentam divergência quanto à especificação do insumo utilizado no serviço de imprimação betuminosa ligante, tendo a composição orçamentária adotado como referência a Emulsão Asfáltica RR-1C, enquanto o Memorial Descritivo estabeleceu a utilização da Emulsão Asfáltica RR-2C. Referida incompatibilidade compromete a uniformidade das especificações técnicas disponibilizadas aos licitantes, interferindo diretamente na elaboração das propostas, na composição dos custos e na definição dos parâmetros técnicos da futura execução contratual.

Embora tais inconsistências não tenham impedido a análise técnica da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, sua existência compromete a objetividade do procedimento licitatório, impossibilitando assegurar que todos os potenciais interessados tenham elaborado suas propostas com base em critérios técnicos uniformes, claros e em igualdade de condições.

Os vícios identificados possuem natureza estrutural e repercutem diretamente sobre os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da transparência, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos nos **artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Considerando que eventual correção das exigências editalícias e das especificações técnicas após o encerramento da fase competitiva não seria capaz de restabelecer a igualdade de oportunidades entre todos os potenciais interessados, especialmente diante da impossibilidade de aferir quais empresas eventualmente deixaram de participar do certame em razão das condições estabelecidas no instrumento convocatório, conclui-se que as inconsistências constatadas não se mostram passíveis de correção nesta fase do procedimento sem prejuízo à isonomia, à competitividade e à regularidade do certame.

Diante do exposto, este Departamento Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação solicita a anulação da Concorrência Eletrônica nº 04/2026, nos termos do **artigo 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, em razão das inconsistências identificadas na elaboração do instrumento convocatório e nos documentos técnicos que integram o procedimento, cuja correção, após o encerramento da fase competitiva, não se mostra capaz de restabelecer as condições de isonomia e competitividade entre os potenciais interessados. Solicita-se, ainda, a elaboração de novo instrumento convocatório, com a devida revisão e adequação das exigências de qualificação técnico-operacional e das especificações constantes dos documentos técnicos, de modo a assegurar a coerência entre os documentos da contratação, a ampla competitividade, o tratamento isonômico entre os interessados, a observância do julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Continuando, o Agente de Contratação entendeu também ser necessário o envio das razões e das contrarrazões de recurso apresentadas, acompanhadas da manifestação apresentada pelo setor requisitante, junto à Procuradoria Jurídica da Prefeitura, a qual assim se manifestou:

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: OFÍCIO Nº 156/2026 – OISL. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

Ilmo. e nobre Sr. Presidente da Comissão Municipal de Contratação TIAGO AMBRÓSIO ALVES:

Trata-se o presente de um pedido de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão Municipal de Contratação sobre a possibilidade de ANULAÇÃO da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 04/2026 em razão das justificativas apresentadas Departamento de Obras.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 a ANULAÇÃO envolve declaração de invalidade do ato administrativo produzido em desobediência à norma jurídica.

A Administração Pública, em face do seu poder de autotutela, ainda que não tenha sido provocada, tem o dever de anular os seus atos eivados de nulidade insanável. E sobre o princípio da autotutela administrativa, cabe nesta oportunidade, aduzirmos que ele possui a ideologia estampada na permissão da Administração Pública rever seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação). Este tema, inclusive. Já foi sumulado pelo STF, vejamos:

Súmula STF 346 – A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula STF 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em lume a Administração Pública, por meio do seu Departamento de Obras, constatou irregularidades no certame licitatório, as quais contrariam a própria Lei 14.133/2021, como se vê no trecho a seguir reproduzido da manifestação emitida pelo citado departamento:

[...]

Entretanto, a reavaliação integral do procedimento licitatório, realizada em decorrência da interposição do recurso administrativo, permitiu identificar inconsistências de natureza objetiva relacionadas à própria fase preparatória da contratação e à elaboração dos documentos técnicos que subsidiaram o instrumento convocatório, independentes das alegações formuladas pelas partes, as quais comprometem a regularidade do certame.

Restou constatado que, por equívoco material ocorrido na consolidação das informações técnicas utilizadas para a elaboração do instrumento convocatório, a Administração estabeleceu exigência de qualificação técnico-operacional correspondente à integralidade do quantitativo do serviço de maior relevância técnica, resultando em exigência de 100% do quantitativo, quando o parâmetro estabelecido no planejamento da contratação correspondia a 50% desse quantitativo, equivalente a 325,28 m³, em conformidade com o limite estabelecido pelo artigo 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

[...]

Os vícios identificados possuem natureza estrutural e repercutem diretamente sobre os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da transparência, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021. [...]

Diante do exposto, este Departamento Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação solicita a anulação da Concorrência Eletrônica nº 04/2026, nos termos do artigo 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão das inconsistências identificadas na elaboração do instrumento convocatório e nos documentos técnicos que integram o procedimento, cuja correção, após o encerramento da fase competitiva, não se mostra capaz de restabelecer as condições de isonomia e competitividade entre os potenciais interessados. Solicita-se, ainda, a elaboração de novo instrumento convocatório, com a devida revisão e adequação das exigências de qualificação técnico-operacional e das especificações constantes dos documentos técnicos, de modo a assegurar a coerência entre os documentos da contratação, a ampla competitividade, o tratamento isonômico entre os interessados, a observância do julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta forma, amparado no Princípio da Autotutela e na previsão contida no art. 71, inciso III, da Lei 14.133/2021, bem como considerando as justificativas do Departamento de Obras, OPINO pelo **DEFERIMENTO** da solicitação feita, com a mais brevidade possível, ou seja, a ANULAÇÃO do certame licitatório que ora é analisado.

Concluído as devidas diligências e após a análise dos termos, convenço-me de que o Agente de Contratação não acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do agente não deve ser validada.

Posto que, embora a decisão anteriormente proferida tenha considerado regular a proposta apresentada, a reavaliação integral do processo licitatório realizada em decorrência da interposição do recurso, permitiu identificar inconsistências relacionadas a fase preparatória da contratação e a elaboração dos documentos técnicos e por um equívoco material das informações técnicas a Administração, por intermédio do setor requisitante, estabeleceu-se exigências de qualificação técnico-operacional em sua totalidade de 100%, em desacordo com o limite previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, na qual considera-se como parâmetro 50% do quantitativo de maior relevância. Constatou-se ainda que, referida incompatibilidade da Emulsão Asfáltica RR-1C e RR-2C na planilha e no memorial descritivo, interferindo diretamente na elaboração das propostas. Desta forma, os vícios indicados demonstram natureza estrutural e repercutem diretamente sobre os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da transparência e do julgamento objetivo, não sendo capaz de restabelecer igualdade de oportunidades entre os licitantes nesta fase do certame, pois as inconsistências constatadas não se mostram passíveis de correção.

Dessa forma, verifica-se que os vícios identificados **não estão relacionados à conduta ou à documentação apresentada pelas empresas**, mas decorrem de inconsistências produzidas pela própria Administração na elaboração do instrumento convocatório e dos documentos técnicos.

Assim, a Administração Pública possui o dever de zelar pela legalidade e regularidade de seus procedimentos, não podendo prosseguir com certame cuja estrutura contenha vícios capazes de comprometer a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo. No presente caso, as inconsistências constatadas alcançam elementos essenciais do procedimento, notadamente a qualificação técnico-operacional exigida e as especificações técnicas utilizadas para formação das propostas.

A situação revela, portanto, circunstância que ultrapassa a mera controvérsia entre as licitantes, pois esse cenário, mostra-se necessária a adoção de providência que preserve simultaneamente a legalidade do procedimento, a isonomia entre os participantes, a segurança jurídica, a competitividade e, sobretudo, o interesse público. A solução que melhor atende a tais finalidades consiste na **ANULAÇÃO** da presente licitação, permitindo que a Administração, por intermédio do setor requisitante, reavalie a qualificação técnico-operacional exigida e as especificações técnicas utilizadas.

A anulação encontra fundamento no artigo 71, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade superior a anular a licitação desde que, esteja presente ilegalidade insanável, devendo a autoridade indicar expressamente os atos com vícios insanáveis. No caso concreto, as inconsistências constatadas alcançam elementos essenciais do procedimento, que justificam a medida a ser adotada.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, considerando as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, a manifestação do Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras da Prefeitura, setor requisitante, bem como, amparado no parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica desta Prefeitura, **DECIDO** pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **não provimento** do mesmo, nos termos apontados na manifestação do setor requisitante, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

DECIDO, ainda, pela **ANULAÇÃO** da **Concorrência Eletrônica nº 04/2026**, por estar presente ilegalidades insanáveis, nos termos do artigo 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, amparado no parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica desta Prefeitura, diante das circunstâncias concretamente apuradas no curso do procedimento, determinando-se assim, a reavaliação da qualificação técnico-operacional exigida e as especificações técnicas utilizadas, para eventual realização de novo procedimento licitatório, caso persista a necessidade da contratação.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos, concedendo às empresas que participaram do certame licitatório, a partir da data desta publicação, prazo legal de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021 e ulteriores alterações.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 17 de agosto de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL